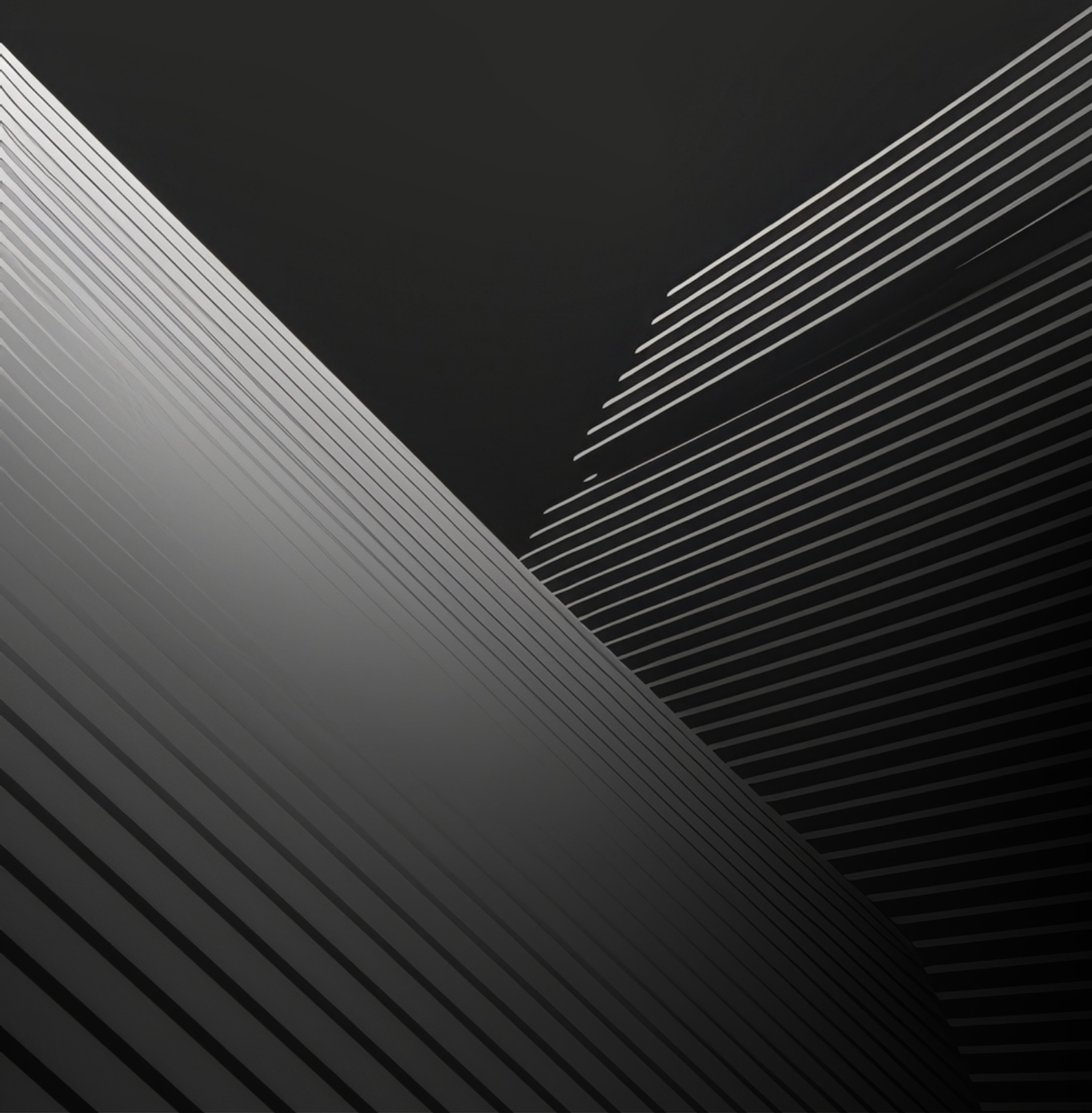


STOCHE FORBES

BOLETIM

INFORMATAX.

Informativo Semanal



PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

TRIBUTOS DIRETOS

CSRF não permite a amortização de ágio, com base nas regras antigas, por ausência de prova contemporânea

A CSRF deu provimento ao recurso da Fazenda para restabelecer a glosa da amortização de ágio, uma vez que a rentabilidade futura que lhe teria fundamentado não teria sido devidamente comprovado com documentação prévia e idônea.

Embora a legislação aplicável à época não exigisse laudo formal (antes da Lei nº 12.973/2014), ainda se exigia comprovação dos motivos que justificassem a parcela do ágio.

No caso, a decisão da câmara baixa havia sido favorável ao contribuinte por entender que a ausência de prazo legal expresso permitiria a apresentação da documentação ainda que posterior à aquisição da participação societária.

A CSRF, contudo, rejeitou essa leitura e afirmou que o fato de a legislação posterior (Lei nº 12.973/2014) expressamente autorizar o protocolo de laudo em momento subsequente não poderia ser utilizado como base para validar operações anteriores à sua vigência. Para o colegiado, o ponto central não é a verificação da existência futura de documentação de suporte, mas a demonstração de que os motivos para o pagamento do ágio já existiam e eram identificados quando da realização da operação.

Acórdão nº 9101-007.507

CSRF não permite a amortização de ágio após transferência intragrupo

A CSRF deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para glosar a amortização de ágio registrado na aquisição de investimento que fora posteriormente transferido para outra sociedade do grupo. Ato subsequente, esta sociedade teria sido reversamente incorporada, iniciando-se a amortização fiscal do ágio.

A defesa alegava que a reorganização atendia exigências regulatórias do setor de energia e que o ágio deveria acompanhar o investimento transferido.

Contudo, a CSRF não concordou com o entendimento do contribuinte. No seu entendimento, a validade societária da operação não basta, por si só, para autorizar o efeito fiscal pretendido. A amortização do ágio exige confusão patrimonial entre adquirente e adquirida, de modo que a incorporação de entidade interposta que não figura como nenhuma dessas partes não legitimaria o aproveitamento fiscal do ágio. Nesse sentido, a sequência das operações societárias realizadas teria apenas formalmente tentado demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, sem, todavia, atender ao seu pressuposto material.

Acórdão nº 9101-007.494

CARF afasta dedutibilidade de prêmio pago na aquisição de debêntures intragrupo

O CARF manteve a glosa da amortização do prêmio pago na aquisição de debêntures subordinadas emitidas por empresa ligada.

No caso, a aquisição das debêntures foi feita por valor significativamente superior ao nominal, com pagamento de prêmio pelo título que fora amortizado pelo contribuinte ao longo do prazo da operação.

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

A defesa sustentava sustentou que o prêmio era necessário para viabilizar a subscrição e, por isso, poderia ser deduzido.

O CARF rejeitou essa premissa ao afirmar que a necessidade econômica do desembolso para a realização do investimento não o transforma, por si só, em despesa dedutível, especialmente quando se trata de aplicação financeira entre partes relacionadas, com remuneração atrelada aos resultados da emissora e sem traço de vinculação intrínseca com a atividade produtiva da adquirente.

Acórdão nº 1002-004.072

Receita Federal esclarece tratamento de Juros sobre Capital Próprio no ADT Brasil-Espanha

Em 12.03.2026, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3, que esclarece a interpretação do Acordo para Evitar a Dupla Tributação (ADT) celebrado entre o Brasil e a Espanha para fins da definição do tratamento atribuído aos Juros sobre Capital Próprio (JCP).

De acordo com o entendimento manifestado pela Receita Federal, os pagamentos de JCP realizados por fonte no Brasil a beneficiários residentes na Espanha estão sujeitos ao regramento aplicável a juros (artigo 11).

A medida segue a tendência observada em outros acordos para evitar a dupla tributação firmados pelo Brasil, que também conferem aos JCP o tratamento de juros para aplicação das respectivas convenções.

ADI RFB nº 3/2026.

TRIBUTOS INDIRETOS

Combustíveis - Decreto n. 12.875/2026 reduz PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação sobre óleo diesel

O Decreto n. 12.875, de 12.3.2026, alterou o Decreto n. 5.059, de 30.4.2004, para reduzir as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de óleo diesel e suas correntes. Para tanto, o ato fixou, até 31.5.2026, o coeficiente de redução previsto no art. 1º do Decreto n. 5.059/2004 em 0,99987 para o produto, produzindo efeitos desde a data de sua publicação.

Na prática, o decreto integra o conjunto de medidas federais voltadas à desoneração temporária do diesel, com impacto direto sobre a tributação monofásica aplicável ao setor.

Poder Executivo - Decreto n. 12.875/2026

PIS/Cofins - SC Cosit 34/2026 esclarece requisitos da exportação de serviços e do ingresso de divisas

A Receita Federal publicou a Solução de Consulta Cosit n. 34, de 10.3.2026, com entendimento relevante sobre a não incidência/isenção de PIS e Cofins nas receitas de exportação de serviços, em caso envolvendo serviços de registro de marcas e patentes prestados no Brasil a clientes do exterior. A SC reafirma que o benefício depende, em essência, de dois requisitos: o tomador do serviço deve ser pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e o pagamento deve representar ingresso de divisas, observadas as regras tributárias, monetárias e cambiais.

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

A consulta também esclarece que esse requisito pode ser atendido mesmo quando o pagamento ocorra em reais, em moeda estrangeira ou em valores líquidos, desde que haja conversão cambial admitida pela legislação; além disso, a existência de um terceiro no Brasil não afasta o tratamento favorecido quando ele atua apenas como mero mandatário do contratante estrangeiro. Por outro lado, no tocante ao IOF, a SC registra que a liquidação do contrato de câmbio para ingresso dos recursos permanece sujeita ao tratamento próprio do tributo, desde que cumpridas as exigências cambiais aplicáveis.

RFB - SC COSIT 34/2026

CT-e, CT-e OS e GTVe - NT 2025.001 v1.14a amplia tratamento de compras governamentais na RTC

A versão 1.14a da Nota Técnica 2025.001 - Reforma Tributária do Consumo, publicada em 11.3.2026, aprofunda as adaptações do CT-e, CT-e OS e GTVe ao IBS e à CBS ao incluir, no grupo de compras governamentais, novos campos para identificar o tipo da operação com ente público e o eventual DFe anteriormente relacionado à operação. Em termos práticos, a NT passa a estruturar, de forma mais precisa, situações em que o fornecimento e o pagamento não ocorrem no mesmo momento, o que tende a ganhar relevância na operacionalização das regras específicas de compras governamentais no novo modelo tributário.

Além disso, a NT cria um conjunto de validações para os documentos referenciados nessas operações, exigindo coerência entre o tipo de operação informado, a chave do DFe anterior, a existência e a situação autorizada do documento referenciado, bem como identidade de CNPJ-base entre os emitentes. A versão 1.14a também ajusta as mensagens dessas validações e prevê implantação em homologação em 6.4.2026 e em produção em 4.5.2026. Embora os campos da RTC permaneçam, em regra, validados quando informados, a atualização reforça a necessidade de revisão prévia dos fluxos de faturamento e recebimento em operações com a administração pública.

CT-e - Nota Técnica 2025.001 - RTC v1.14a

CG-IBS - Conselho Superior elege presidente e vice-presidentes para mandato até março de 2027

O Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS elegeu, em reunião extraordinária realizada em 10.3.2026, a sua primeira composição diretiva para a fase inicial de funcionamento do órgão. Foi ratificado, por unanimidade, Flávio César Mendes de Oliveira, secretário de Fazenda de Mato Grosso do Sul, para a Presidência do CGIBS até março de 2027, além da escolha de Luiz Felipe Vidal Arellano, secretário da Fazenda do Município de São Paulo, para a primeira vice-presidência, e de Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, secretário de Fazenda de Minas Gerais, para a segunda vice-presidência.

A eleição reforça o desenho de governança federativa paritária previsto na Lei Complementar n. 227, de 13.1.2026 ("LC 227/2026"), com distribuição equilibrada de cargos entre Estados e Municípios e alternância entre as esferas ao longo do tempo. Segundo o próprio CGIBS, essa composição vale para a etapa inicial de implantação do Comitê, até 31.3.2027, quando deverá ocorrer nova recomposição institucional, já no contexto da fase definitiva de funcionamento do órgão. A notícia também sinaliza continuidade da agenda de estruturação administrativa do Comitê, inclusive com definição posterior das demais diretorias e avanço das medidas preparatórias para implementação do IBS.

CG-IBS - Eleição

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

CG-IBS – Resoluções de 10.3.2026 disciplinam eleição da Presidência e reforçam estrutura jurídica do Comitê

O Comitê Gestor do IBS publicou, em 10.3.2026, duas resoluções relevantes para sua estruturação institucional.

A Resolução CGIBS n. 2, de 10.3.2026, passa a disciplinar o processo de eleição do Presidente e dos dois Vice-Presidentes do Comitê, prevendo registro de candidaturas, votação aberta e apuração pelo próprio Conselho Superior, além de regras de equilíbrio federativo entre os cargos. O texto também admite, alternativamente, a convalidação da eleição do Presidente em exercício, ocorrida em agosto de 2025, para cumprimento do restante do mandato.

Na mesma data, a Resolução CGIBS n. 3, de 10.3.2026, alterou a Resolução n. 1, de 23.2.2026, para ampliar as atribuições da Comissão de Trabalho Jurídico (CT-JUR), incluindo expressamente a competência para exercer a representação judicial e a defesa de agentes públicos do CGIBS, nos termos da Lei Complementar n. 227, de 13.1.2026.

Em conjunto, as duas medidas mostram avanço na organização formal do Comitê, tanto na definição de sua liderança quanto no reforço da estrutura transitória criada para viabilizar sua instalação e funcionamento inicial.

CG-IBS – Resoluções

CONTENCIOSO

STJ decide que IPI não recuperável não gera créditos de Contribuição ao PIS e COFINS na compra para revenda

A 1ª Seção do STJ decidiu que o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não integra a base de cálculo dos créditos da Contribuição PIS e da COFINS, a partir da entrada em vigor da Instrução Normativa (“IN”) RFB nº 2.121/2022, em 20.12.2022.

Para os comerciantes, não contribuintes do IPI, o imposto se torna um custo, pois não pode ser compensado na etapa posterior. Assim, buscaram enquadrar o IPI como custo, para fins de creditamento das contribuições.

Contudo, o STJ acolheu a tese da Fazenda Nacional, de que o IPI, ainda que integrante do valor de aquisição de bens ou serviços, não está sujeito à Contribuição ao PIS e à COFINS. Assim, como não há incidência das contribuições sobre o imposto, ele também não daria direito ao crédito.

Ainda, a Corte Superior determinou que o entendimento se aplica a partir da vigência do art. 171, par. único, III, IN RFB nº 2.121/2022, por meio do qual a Receita Federal mudou seu entendimento, passando a defender a impossibilidade de tomada de crédito sobre o IPI incidente na venda pelo fornecedor.

De acordo com o STJ, a RFB não inovou na IN RFB nº 2.121/2022, mas apenas esclareceu um ponto que já poderia ser extraído da Lei.

O entendimento foi firmado no Tema Repetitivo nº 1.373 e, assim, a tese é de aplicação obrigatória no Judiciário.

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

STJ decide que a Contribuição ao PIS e a COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido

Na última semana, o STJ julgou o Recurso Especial nº 2.151.903/RS (Tema Repetitivo nº 1.312), e decidiu que a contribuição ao PIS e a COFINS integram a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) devidos pelas empresas que adotam o regime do lucro presumido.

De acordo com o voto vencedor, a exclusão das contribuições implicaria uma espécie de dupla dedução, uma vez que tais valores compõem a receita bruta total da empresa. Isso levaria à criação indireta de um regime de apuração híbrido, que acumularia os benefícios da opção pelo lucro presumido com aqueles relativos às deduções previstas na apuração pelo lucro real, o que seria ilegal.

Isso porque, conforme destacado no julgamento, a sistemática do lucro presumido se baseia na aplicação de percentuais previamente estabelecidos em Lei sobre a receita bruta, dispensando o contribuinte de comprovar despesas ou deduções específicas justamente por serem objeto de presunção.

O Ministro Relator não propôs modulação de efeitos, sob a justificativa de que não houve mudança de entendimento jurisprudencial, pois ambas as Turmas do STJ já vinham decidindo nesse sentido.

Contatos para eventuais esclarecimentos quanto ao conteúdo desse Informativo:

Andreza Ribeiro

E-mail: aribeiro@stoccheforbes.com.br

José Marden Costa Barreto Filho

E-mail: jfilho@stoccheforbes.com.br

Mariana Kubota

E-mail: mkubota@stoccheforbes.com.br

Paulo Duarte

E-mail: pduarte@stoccheforbes.com.br

Paulo Leite

E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

Renato Coelho

E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

Renato Stanley

E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

STOCCHÉ FORBES

Escaneie o QR Code para
acessar nossas redes

